

AS FRAGILIDADES DO PROCESSO DE URBANIZAÇÃO EM ANGOLA: UMA ANÁLISE URBANÍSTICAS DAS CIDADES¹.

Modesto SILVA²

Resumo

No presente artigo procura-se fazer uma abordagem em torno das fragilidades no processo de urbanização em Angola. Uma das preocupações no mundo actual é o crescimento demográfico. Não tanto o crescimento em si mesmo, mas a forma desequilibrada como ele ocorre geograficamente. Esse também é o problema em Angola, atendendo ao nível de infra-estruturação do país. As cidades crescem de forma instintiva, caótica, sem planeamento, sem infra-estruturas harmonizada. No amanhecer do Séc. XXI, Angola passava por um fracassado processo de paz 1992-1998, após longos períodos de guerra cível, ocorrendo várias ondas de migrações de pessoas deslocadas do interior das zonas mais afectadas pela guerra civil 1998-2002, para as principais sedes das capitais provinciais. Todavia, houve um agudizar sistemático sobre a ocupação e o uso do solo, registando a sua perfeita desordenamento. Estes bairros têm surgido em qualquer lugar baldio próximo do centro das cidades ou na periferia das cidades, por cidadãos de todas as classes. Os mesmos Bairros apresentam loteamentos irregulares, sendo os seus ocupantes não têm a titularidade sobre a terra, porquanto a terra é propriedade originária do Estado como reza o artigo 15.º da CRA e conjugando com a lei n.º 9/04 de 9 de Novembro (Lei de Terra) no seu art. 5.º Assim, do ponto de vista da legislação angolana, o Ordenamento do Território visa em geral a criação de condições favoráveis, que garantam os fins gerais do desenvolvimento económico e sociais do bem social, de defesa do ambiente e qualidade dos cidadãos em particular na presente lei. (Lei n.º 3/04, de 25 de Junho) no seu art. 4.º, n.º1. Sendo o Executivo responsável pela elaboração de políticas que visam o ordenamento racional do território e das cidades tem responsabilidade, na medida que se manifesta omissa aos acontecimentos da produção e transformação desses espaços e nunca se antecipa com os planos correctos de ocupação e uso territorial.

Palavras-Chave: Fragilidades. Urbanização em Angola e Cidades.

ABSTRACT

¹ Artigo para a JuLaw (www.julaw.co.ao)

² Jurista (Cuanza-Sul).

In this article, an attempt is made to approach the weaknesses in the urbanization process in Angola. One of the concerns in today's world is population growth. Not so much the growth itself, but the unbalanced form as it occurs geographically. This is also the problem in Angola, given the country's level of infrastructure. Cities grow in an instinctive, chaotic way, without planning, without harmonized infrastructure. In the dawn of the 21st century, Angola was going through a failed peace process 1992-1998, after long periods of civil war, with several waves of migration of people displaced from the interior of the areas most affected by the civil war 1998-2002, to the main headquarters of provincial capitals. However, there was a systematic worsening of the occupation and use of the land, registering its perfect disorder. These neighbourhoods have sprung up in any wasteland near the city center or on the outskirts of cities, by citizens of all classes. The same neighbourhoods have irregular subdivisions, and their occupants do not have ownership over the land, since the land is the property of the state as stated in art. 15 of the CRA and in conjunction with law No. 9/04 of 9 November (land law) in its art. 5. Thus, from the point of view of Angola legislation, Spatial Planning aims in general to create favourable conditions, which guarantee the general purposes of economic and social development of the social good, of defence of the environment and quality of citizens in particular in this law. (Law n.º 3/04, of 25 June) in its art. 4, paragraph 1. As the Executive is responsible for the elaboration of policies that aim at the rational ordering of the territory and cities, it has responsibility, insofar as it is silent on the events of the production and transformation of these spaces and never anticipates with the correct plans of occupation and territorial use.

Key Words: Fragilities. Urbanization in Angola. Cities.

Nota Introdutória

Com o presente artigo, objectiva-se analisar a fragilidade do processo de urbanização de forma perceber o desenvolvimento do Ordenamento do Território, a nível Nacional, Provincial e Municipal e, perceber também os obstáculos que impedem a realização dos planos nas nossas cidades.

As cidades são, tradicionalmente, espaços de concentração de pessoas e actividades, de atracção, manutenção de riqueza, de expansão da inovação e de processo social. Assim as cidades constituem um campo de interesse para os governantes embora os problemas da sua gestão seja hoje muito complexo, o contexto oferece também grandes oportunidades e desafios para que, numa visão do futuro, se possam dinamizar factores que potenciem o desenvolvimento dos territórios, sejam eles urbanos ou não.

Angola foi uma colónia portuguesa durante cinco séculos, logo depois da colonização viveu ainda 27 anos de guerra civil, o que levou a uma procura em massa de espaço territorial nas cidades não ou pouco afectadas pela guerra civil, resultando assim, num crescimento das cidades de forma desordenada. Luanda, capital de Angola foi e é a cidade onde são mais visíveis os efeitos desestruturados desse fenómeno numa cidade pouco preparada para estas transformações bruscas.

Questões que não se devem olvidar, são as de se saber quais os grandes problemas e fragilidades que o actual momento apresenta no processo de urbanização das cidades em Angola? As nossas cidades constituem espaços agradáveis para se viver e trabalhar? Tem o Executivo ou não responsabilidades na origem dos bairros desordenado?

Estas questões partem da percepção inicial de que o Estado adopta um posicionamento pouco eficaz no que toca a qualidade de vida urbana, dirigindo-se mais para as lógicas do mercado e os resultados são pouco impactantes na vida dos segmentos mais carenciados. Tal facto fez com que se vivesse um período de domínio de uma cultura política e administrativa pouco favorável, a não coordenação intersectorial de base territorial e a ausência de uma cultura cívica de ordenamento do território.

De realçar que o surgimento dos bairros autoproduzidos e desordenado deve-se a diversos factores, nomeadamente: falta de uma política habitacional eficaz, falta de fiscalização por partes das autoridades, falta do cumprimento rigoroso dos planos de desenvolvimentos provinciais por parte do poder local, falta de um quadro jurídico que seja abrangente e claro, assim como a enumeração de toda a legislação que se encontra em vigor deve ser feita uma análise destas mesmas legislações por forma

a identificar-se as suas contradições e dissonâncias que acabam dificultando o funcionamento do Sistema, oportunismo económico e consciencialização sobre o valor da terra, não existências do plano de ordenamento do território ou planos alternativos de pormenores para gestão das cidades, falta de políticas públicas específicas que possam auxiliarem a população de baixa renda e não só, no acesso aos terrenos urbanizáveis e moradia as pessoas que realmente necessitam deste bem como um direito fundamental.

Actualmente as cidades de Angola vivem um intenso processo de transformação dos seus espaços pelos seus habitantes, o Estado, que tem a responsabilidade do controlo e gestão de todos os recursos nacionais, manifesta-se quase ausente nalgumas coisas, porque o quadro expressa alguma desordem em matéria do ordenamento do território e das cidades, pela ineficiência da aplicação dos instrumentos políticos e legais em vigor no país. De acordo com o art. 46.º da LOTU, a comissão Interministerial do Ordenamento do Território integra os seguintes ministérios: Ministério da Administração do Território e Reforma do Estado³, Ministério da Agricultura e Floresta,⁴ Ministério do Ambiente,⁵ Ministério da Construção e Obras Públicas⁶, Ministério do Ordenamento do Território e Habitação,⁷ Ministério da Economia e Planeamento⁸, etc, e com esta introdução de diferentes órgãos administrativos na estrutura do governo angolano, demonstra-se o empenho do Estado angolano em seleccionar as questões da fragilidade no processo de urbanização em Angola. Aliás o programa eleitoral do MPLA (2012), no domínio da habitação um dos pontos prévios promover o desenvolvimento sustentável do sistema urbano e do parque habitacional, com o fim de garantir a elevação do bem-estar social e económico da população mais carenciada.

1. Direito do Ordenamento do Território – definição.

É difícil tomar uma definição completa e concisa sobre o Ordenamento do Território, pela sua diversidade e amplitude de objectos serem alcançados bem como pela variedade de meios que desta forma, devem ser concretizados para o alcance dos objectivos pretendidos.

³ Decreto Presidencial n.º 55/18, de 20 de Fevereiro, Estatuto Orgânico.

⁴ Decreto Presidencial n.º 15/18, de 25 de Janeiro, Estatuto Orgânico.

⁵ Decreto Presidencial n.º 45/18, de 14 de Fevereiro, Estatuto Orgânico.

⁶ Decreto Presidencial n.º 37/18, de 9 de Fevereiro, Estatuto Orgânico.

⁷ Decreto Presidencial n.º 22/18, de 30 de Janeiro, Estatuto Orgânico.

⁸ Decreto Presidencial n.º 43/18, de 12 de Fevereiro, Estatuto Orgânico.

No plano dogmático clássico, o ordenamento do território é conceituado como sendo um conjunto de instrumentos utilizados pela Administração pública para obter uma visão global dos problemas do território e influenciar a distribuição de pessoas e actividades nos territórios, bem como concepção de infra-estruturas para harmonização diversos interesses aproveitamento racional do solo⁹. Ora, isto leva a que tenhamos de perguntar em que consiste estes instrumentos.

Estes instrumentos têm uma natureza técnico-jurídica, técnico-administrativo e política que se interligam e actuam em simultâneo numa perspectiva interdisciplinar, implicando a coordenação horizontal e vertical dos diversos sectores (social, ambiental, económico e comercial) e níveis da Administração Territorial (Executivo Central, Governo Provincial, Administração Municipal, Comunas, Distritos, Vila, Bairro e Aldeia).¹⁰ Tendo em conta a definição legal nos termos da alínea l) do art. 2.º da LOTU, nos seguintes termos o Ordenamento do Território é a aplicação no território das políticas económico-sociais, urbanísticas e ambientais, viando a localização, organização e gestão correcta das actividades humanas. Vale destacar que o conteúdo desta definição se aproxima da perspectiva defendida por alguns doutrinadores como sendo o sentido amplo de ordenamento do território¹¹.

Ao nosso a ver, o Ordenamento do Território é a maneira que as estruturas humanas e sociais são organizadas num determinado espaço geográfico, com objectivo de valorizar as potencialidades do território, desenvolvimento as estruturas ecológicas de que depende a vida das populações. Nesta senda, permite a obtenção de uma visão global sobre as questões de natureza territoriais e sectoriais, possibilitando assim ao decisor político a ter o controlo não só do território em si, mas também das outras componentes relacionadas a este.

2. Direito do Urbanismo - noção e características do urbanismo

O urbanismo como disciplina científica tem como objecto a investigação e ordenamento dos aglomerados urbanos.¹² No sentido comum, Urbanismo significa acção de adaptação do espaço natural ao homem e à sua medida, mediante a edificação de infra-estruturas comuns e particulares, da modelação do terreno, pavimentação e equipamento social para obtenção do espaço cómodo e habitável. A expressão urbanismo, pode ainda ser entendida em vários sentidos designadamente social, de técnica, de ciência e de política. Então, passemos a analisar o sentido social que representa um crescimento contínuo da população que se encontra num determinado

⁹ Paula Fernanda OLIVEIRA, *Novas Tendências do Direito do Urbanismo*, 2ª ed., Almedina editora, Coimbra, 2012.

¹⁰ *Idem*

¹¹ Paula Fernanda OLIVEIRA, *Portugal: Território e Ordenamento*, Almedina editora Coimbra, 2009, P.8

¹² Fernando CORREIA, *Manual do Direito do Urbanismo*, vol.1, 2.ª ed., 2004, P.48

perímetro urbano. Por exemplo, quando se refere ao número de habitantes ou aumento da taxa de natalidade do município de Viana, vê-se a perspectiva demográfica ou a actividade económica, social e cultural. Neste caso, refere-se a perspectiva cultural e urbanística¹³.

Em sentido técnico, ilustra a arte de configuração das infra-estruturas urbanas, ou seja, o desenho arquitetónico da cidade. Neste sentido¹⁴, vamos indicar apenas algumas técnicas a saber:

- a) O alinhamento que consiste na fixação de uma linha que determina as zonas edificáveis das não edificáveis. P. Ex.: na centralidade do Kilamba, tem espaços destinados a arborização, que podem ser edificados.
- b) A expansão urbana consiste na edificação de novos bairros ao sector antigo da cidade, planeado de modo abstracto. Ex.: o Zango, Panguila e Kilamba.

O direito do Urbanismo é um conjunto de normas jurídicas de âmbito territorial, que tem como finalidade, regular a relação entre a Administração Pública e os particulares no domínio da ocupação utilização e transformação do solo.¹⁵

Desta forma, em nossa visão, o Direito do Urbanismo Angolano é um sistema de normas jurídicas e de princípios que regulam a actuação da administração públicas em diversas intervenções particulares e das comunidades no solo respeitantes ao uso, a ocupação e a transformação dos solos, a valorização costumeira dos espaços urbanos e a protecção paisagísticas e dos parques naturais.

3. Distinção entre o Direito do Ordenamento do Território e do Urbanismo

A delimitação do Direito do ordenamento e o seu âmbito de incidência assumem uma especial importância, designadamente em sede da delimitação do Direito do Urbanismo. Assim, procuramos então conhecer melhor os aspectos próprios de cada uma delas, invocando alguns critérios: Critério do âmbito territorial de aplicação (artigos 26.º, 28.º e o n.º 2 do art. 32º da LOTU); Critério dos instrumentos (alínea b) do n.º 1 do art 28 e alínea b) do art 41.º da LOTU) e o Critério de eficácia jurídica (n.º 1 do art. 52.º do mesmo diploma supra citada).

Adoptaremos pelo critério misto, pois em nosso entender, nenhum dos critérios de modo isolado distingue de forma precisa, em função da aproximação dos objectivos, da finalidade e da coabitação dos instrumentos de cada um. Assim sendo, entendemos, tal como defende Fernanda

¹³ Alves Fernando CORREIA, *Direito do Ordenamento do Território e do Urbanismo*, 9ª ed., Almedina editora, Coimbra, 2011, p. 21.

¹⁴ *Ibidem*. P. 32.

¹⁵ Diogo Freitas do AMARAL, "Urbanismo e do Ambiente", em REVISTA JURIDICA DO URBANISMO, (1994, P.17)

Paula Oliveira¹⁶, que, para melhor compreensão da distinção entre o Direito do Ordenamento do Território e do Direito do Urbanismo, devem conjugar-se os diversos critérios de modo a compactar a distinção.

4. Cidades

É consensual que a palavra cidade provem do latim «*civitas*», isto é, comunidade organizada, cujo arquétipo é a Cidade-Estado na Grécia Antiga. As *civitas* enquanto cidade é também Pólis, cuja base epistemologia assenta na palavra política. A cidade surge como uma comunidade completa, perfeita, harmônica e auto-suficiente.

Com base ao art 2.º al., c) da lei 3/04 de 25 de junho (Lei do Ordenamento do Território e do Urbanismo), que passo a citar define «cidade como os aglomerados urbanos dotados de estatutos especial para o efeito, designadamente, o foral de cidade e com um número mínimo de habitantes, definido por lei, segundo as normas de ordenamento do território. Em nosso entender a cidade é estatuto, densidade demográfica específica, habitantes sujeitos de direito, produção e consumo.

5. Os planos como típicos instrumentos de Ordenamento do Território e do Urbanismo

No que tange no art 28.º, e seguintes da LOTU, definem os planos territoriais como sendo aqueles que se ocupam com ordenação, ocupação e uso dos espaços territoriais. Na mesma ordem de ideias, os números 1 e 2 do mesmo art. supracitado referem que os planos territoriais, podem ser classificados quanto ao seu objecto ou âmbito territorial, faz a uma divisão dos planos a sua área de incidência.

Assim, é possível identificar os tipos de planos urbanísticos com base no critério da função que exercem no urbanismo que podem ser:

Planos urbanísticos, segundo o n.º 2 do art. 32.º da lei (LOTU), são aqueles que têm uma natureza regulamentar e estabelecem as regras de ocupação, uso e transformação dos terrenos urbanos e urbanizáveis que pertencem aos parâmetros urbanos da área territorial municipal com vista a proporcionar melhoria na qualidade de vida dos municípios.¹⁷

Plano Director Municipal, (PDM) é o instrumento de gestão urbana que define e hierarquia a estratégia de desenvolvimento municipal, política municipal sobre a ocupação, uso e transformação do solo, bem como as relações de interdependência com os municípios vizinhos.¹⁸

¹⁶ *Op. Cit.*, P. 11.

¹⁷ Lei n.º 3/04 de 25 de Junho. Lei do Ordenamento do Território e do Urbanismo.

¹⁸ Alínea a), n.º 2, do artigo 32.º da Lei do Ordenamento do Território e do Urbanismo.

Fundamentalmente, o que caracteriza o PDM é, por um lado, a globalidade¹⁹ de matéria urbanística que absolve e, por outro lado, dupla função por incidir tanto nos solos urbanísticos como nos solos rurais.

Plano de pormenor (PP) é o instrumento de gestão urbana que se desenvolve ao detalhe as propostas de organização urbana do município, isto é, o desenho urbano, parâmetros urbanísticos, indicadores das cores das edificações e da reabilitações existentes no município²⁰. Este plano tem por função definir o modo de ocupação do solo, estrutura arquitectónica dos edifícios, da execução dos projectos de infra-estruturas.

Planos de ordenamento rural, são planos de natureza regulamentar que estabelecem as regras de ocupação e utilização das áreas rurais do território municipal. Fixam também os modelos de preservação e evolução da organização espacial, natural e humana nomeadamente, as potenciais áreas de explorações minerais a qualificação dos terrenos agrários em função da sua aptidão ou dos tipos de cultura, assim como os demais bens que podem ser: Económicos, naturais, paisagístico e sociais dos espaços territoriais e rurais, com finalidade de proporcionar melhores condições de vida os cidadãos.

6. A Situação Actual do Planeamento do Território em Angola

O território angolano possui uma superfície territorial de 1.246.700 quilómetros quadrado Km², faz fronteiras com a República Democrática do Congo a norte, a República da Zâmbia a leste, a República da Namíbia a sul e a Oeste o Oceano Atlântico.

Está dividido em 18 províncias nomeadamente Malanje, Bié, Huambo, Benguela, Huíla, Namibe, Bengo, Uíge, Moxico, Cabinda, Cuanza Sul, Cuanza Norte, Lunda-Norte, Lunda-Sul, Cuando-Cubango, Cabinda, Zaíre e Cunene. Das qual Luanda é a capital do país as províncias da Lunda Sul e Cabinda possui apenas 4 municípios e a província do Uíge é a que possui maior número de município com 16, mas no seu conjunto Angola possui 164 municípios.²¹

¹⁹ Ver o n.º 2 do artigo 31.º da LOTU, artigo 94.º do Decreto n.º 2/06, Regulamento Geral dos Planos Territoriais, Urbanístico e Rurais (RPTU).

²⁰ Alínea c), n.º 2, do artigo 32.º da lei do Ordenamento do Território e do Urbanismo.

²¹ *Lista de Municípios de Angola por Província*. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_munic%C3%ADpios_de_Angola_por_prov%C3%ADncia>. Consultado aos 20 de Agosto de 2019.

Tendo em conta o estado que o território angolano apresenta, é de notar que a maior parte dos planos realizados são planos de urbanização, representando assim 62% do total dos planos em elaboração ou já elaborados. Em seguida, o Plano Director Municipal com 27%.²²

Por outro lado, é de notar que não são realizados planos rurais pois, correspondem a 0% do total dos planos realizados ou em processo de elaboração²³.

Dentre as 18 províncias existentes, apenas a Huíla, Malanje e Luanda são as que destacam-se com maior número de planos elaborados ou em elaboração, onde a província da Huíla apresenta um total de 26 planos já elaborados ou em elaboração, em seguida a província de Malanje com 21 e Luanda com 20.²⁴ São províncias que mais destacam-se a nível de formação de políticas públicas territoriais no intuito de melhorar as condições de vida dos cidadãos que nelas residem²⁵.

A nível provincial, existem 3 planos já concluídos um na província do Bengo mais especificamente na nova cidade do Caxito e os outros 2 na província de Luanda nomeadamente o Plano Integrado de Expansão Urbana e Infraestruturas de Luanda e Bengo, e o plano para vigorar especificamente na Baía de Luanda.

Ainda nesta ordem, existe também o Plano Director Geral Metropolitano de Luanda, que ainda está em processo de elaboração, perfazendo assim um total de 4 planos provinciais elaborados ou em elaboração a nível nacional.

Por outro lado, no âmbito municipal, o país conta com 55 Planos Director Municipal que corresponde a 34,4% (dos 205 planos existentes em todo o país). Onde apenas 15 ou 9,4% dos planos já estão concluídos e 40 ou 25% estão em processo de elaboração²⁶.

Os planos existem, mas não produzem efeitos por falta de eficácia jurídica (resultando assim, uma certa arbitrariedade na sua utilização), provocando assim a inexistência de uma cultura de ordenamento do território, que acaba por afectar a participação dos cidadãos no processo de planeamento assim como dificulta no acesso a informação estatística sectorial e regional.²⁷

²² Ministério do Urbanismo e Habitação, relatório Identificação e Diagnóstico dos Planos Territoriais 2013, p.13

²³ Filipa da Graça Domingos António MARTINS, *O Ordenamento do Território em Angola: Uma Tarefa em Curso e um Desafio Futuro* [Relatório apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Administração Pública Empresarial conducente ao grau de Mestre]. Faculdade de Direito Universidade de Coimbra. Coimbra; 2016, p. 41.

²⁴ Ministério do Urbanismo e Habitação, Relatório de Identificação e Diagnóstico dos Planos territoriais, 2013, p.16

²⁵ *Ibidem*, p. 42.

²⁶ Filipa da Graça Domingos António MARTINS, *Op. Cit.*, p. 45.

²⁷ Paula Fernanda OLIVEIRA, Seminário sobre os Desafios Urbanísticos em Angola, 2014.

7. Reflexão crítica a governação e a qualidade das infra-estruturas das nossas cidades, bairros de Angola e Soluções.

A eficácia dos modelos de governação a adoptar para gestão das cidades Angolanas depende, em grande medida, da resolução de problemas estruturais, nomeadamente a degradação das infra-estruturas básicas de suporte à regular vivência urbana e equipamentos sociais e económicos, a desqualificação dos serviços de base de apoio à população (saúde, educação, formação profissional, transportes, abastecimento de água, energia saneamento...); o défice expressivo do parque habitacional existente face às necessidades; as fracas condições de habitabilidade do parque imobiliário; a precariedade de emprego; a expressão da economia informal; a marginalidade e a violência urbanas.

No que concerne, o défice de infra-estruturas e equipamentos, permitem que os cidadãos reinventem formas de sobrevivências que danificam voluntariamente o ambiente incorrendo à práticas danosas a terra. A título de exemplo a cidade do Sumbe é o município mais populoso dos 12 que compõem a província do Cuanza-Sul e é a capital da província, e hoje é chamada a cidade de mil problemas logo à entrada da cidade encravada entre os relevos e montanhas observa-se as casas construídas em zona de risco e infra-estruturas predominantemente da arquitetura colonial.

No interior da cidade, é visível o contraste entre as casas autoproduzidas e as casas coloniais, as ruas esburacadas e conseqüentemente a poeira faz parte do quotidiano do cidadão do Sumbe, observa-se homens e máquinas a trabalhar na requalificação do Sumbe. Percebe-se que o estado actual da cidade do Sumbe não é o resultado do acaso, teve a sua razão de ser como reflexo dos instrumentos políticos de governação ou falta de planos urbanísticos. Entretanto, isto levanta questões como tentar saber o que fez o Estado na altura das ocupações, que pensamento sobre a gestão do território tinha, que permitiu que as coisas chegassem a este nível pouco racional de gerir o espaço? O incumprimento do disposto nos instrumentos de gestão territorial existentes e a falta de eficiência na sua aplicação, tipifica um modelo local dos angolanos de gestão da terra que não se pode crucificar, quem lá habita ou envergonhar, porquanto a responsabilidades urbanísticas é de todos.

A má qualidade das infra-estruturas das nossas cidades demonstram o tipo de paradigmas das intervenções quotidianas que veem sendo produzidos em quase todos os bairros periféricos das nossas cidades de Angola, quer em terrenos cedidos pelo Estado e os ocupados pelos cidadãos à margem da lei. Nesta perspectiva, a acção passiva do Estado, por outro lado, talvez de alguma impunidade, por outro, e o facto de não haver um instrumento concreto para gestão desses bairros

autoproduzidos e que evitem criar constrangimentos à vida dos habitantes, têm vindo a contribuir para agravar ainda mais o fenómeno da sua proliferação.

Dando algumas soluções:

- O Estado Angolano tem que dar continuidade de realizar no domínio da planificação territorial do país, relativamente à ordenação da ocupação e utilização do solo, com vários projectos de construção em curso. Como é o caso por exemplo de Luanda, tem vindo a desenvolver muitos projectos de urbanização em todos os municípios resultando assim na formação de muitas centralidades nomeadamente: O Kilamba, Viana, Zango e outros programas de cariz social.
- É necessário a construção de um quadro jurídico que seja abrangente e claro, assim como a enumeração de toda legislações que se encontra em vigor deve ser feita uma análise destas mesmas legislações por forma a identificar-se as suas contradições e dissonâncias que acabam dificultando o funcionamento do Sistema;
- É preciso que o Governo Angolanogaranta o direito a uma habitação condigna para todos os cidadãos (agora como um direito fundamental);
- Disponibilizar por parte do Executivo terrenos infraestruturados e legalizados para atendimento das necessidades das famílias que pretendam construir casa própria em regime de autoconstrução dirigida;
- Prosseguir o processo de requalificação das cidades;
- Pode-se depreender que o Estado Angolano anda a tentar resolver alguns problemas decorrentes das práticas dos habitantes, atrasando a aplicação das suas competências, o que premeia consequentemente potenciais pontos de conflitos à posterior, sobretudo para reversão da situação, atendo-se aos instrumentos em curso que visam a reestruturação desses bairros precários para melhores condições de habitabilidade e a qualidade ambiental. É preciso antecipar alguns acontecimentos, planeando as acções no território e cumpri-los;
- Em termos de capacitação dos técnicos envolvidos no processo de elaboração dos planos, existem uma forte dependência externa, pelo que, os técnicos internos mostram-se por vezes incapacitados para dar resposta as exigências do procedimento de elaboração dos mesmos. Por exemplo no caso do PDM há províncias que dependem totalmente de terceiros para realizar desta tarefa.²⁸ Neste contexto é preciso formar o capital humano para dar a resposta as necessidades presentes que as nossas urbes necessitam

²⁸ Ministério do Urbanismo e Habitação, Relatório de Identificação e diagnóstico dos planos Territoriais.

- É imperioso que os planos elaborados produzem os seus efeitos jurídicos para proporcionar assim a existência de uma cultura de ordenamento do território. Como prevê a Lei n.º 3/04 de 25 de Junho, no seu art. 13.º.

Conclusão

Foi analisado neste artigo, fragilidades no processo de urbanização em Angola, e podemos notar que o Direito do ordenamento do Território e do Urbanismo sendo uma política pública que incide sobre o território vem regular a ocupação, utilização e a conservação do solo. Mas para que a ocupação e utilização e preservação do solo seja bem ordenada é necessário que o plano agregue as várias componentes nomeadamente, o componente social, económico e ambiental, pois, somente após a coordenação e harmonização destas três componentes e a cooperação entre as autoridades públicas e a participação dos particulares no processo da elaboração do plano, se poderá alcançar o desenvolvimento do ordenamento do território sustentável. Cabe registar no sector do urbanismo, quer no sector da habitação, subsistem desafios incomensuráveis a enfrentar.

Começando por este último sector, assinala-se uma difícil habitação, enorme e crescente. Mas também o desfasamento entre uma oferta muito expressiva dirigida a grupos sociais estaticamente diminutos e uma oferta limitada para as camadas sociais numerosas que dificilmente podem integrar mecanismos de acesso a uma habitação condigna. Neste contexto, estes bairros autoproduzidos informal acaba por ser uma solução incontornável. No sector do urbanismo, não obstante a provação de várias leis, conclui-se haver muita letra morta nas leis existentes, isto acaba por fomentar uma expansão urbana desordenada, a proliferação de edificações urbana ilegais, um deficiente ordenamento dos solos.

Sumbe, aos 11 de Fevereiro de 2021
Modesto Silva

DEDICATÓRIA

Foi pensando nos cidadãos das nossas urbes que executei este artigo, por isso dedico este trabalho a todos aqueles a quem esta pesquisa possa ajudar de alguma forma.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me dado a chance de ter chegado até aqui e concluir com este artigo. Agradeço à Julaw por suporte que tem me proporcionado. Agradeço aos meus pais, aos meus irmãos e aos meus amigos que me apoiam e me incentivaram durante todo o processo de pesquisa.

Muito OBRIGADO!

BIBLIOGRAFIA

Legislação:

Decreto Presidencial n.º 55/18 de 20 de Fevereiro, Estatuto Orgânico. Da república de Angola.

Decreto Presidencial n.º 15/18 de 25 de Janeiro, Estatuto Orgânico. Da república de Angola.

Decreto Presidencial n.º 45/18 de 14 de Fevereiro, Estatuto Orgânico. Da república de Angola.

Decreto Presidencial n.º 37/18 de 9 de Fevereiro, Estatuto Orgânico. Da república de Angola.

Decreto Presidencial n.º 22/18 de 30 de Janeiro, Estatuto Orgânico. Da república de Angola.

Lei n.º 3/04 de 25 de Junho. Lei do Ordenamento do Território e do Urbanismo de Angola

Lei n.º 9/04 de 9 de Novembro. Lei de Terras. De Angola.

REPÚBLICA DE ANGOLA, Constituição, Imprensa Nacional -E.P., Luanda 2010

LIVROS

TEIXEIRA Carlos e KINANGA dos Santos, *Manual do Direito do Ordenamento do Território e do Urbanismo*, 1.º ed., Mayamba editora, Luanda, 2019.

Paula Fernanda OLIVEIRA, *Novas Tendências do Direito do Urbanismo*, 2ª ed., Almedina editora, Coimbra, 2012.

Paula Fernanda OLIVEIRA, *Portugal: Território e Ordenamento*, Almedina editora Coimbra, 2009.

Fernando CORREIA, *Manual do Direito do Urbanismo*, vol.1, 2.ª ed., 2004.

Alves Fernando CORREIA, *Direito do Ordenamento do Território e do Urbanismo*, 9ª ed., Almedina editora, Coimbra, 2011.

Diogo Freitas do AMARAL, “*Urbanismo e do Ambiente*”, em REVISTA JURIDICA DO URBANISMO, (1994)

Filipa da Graça Domingos António MARTINS, *O Ordenamento do Território em Angola: Uma Tarefa em Curso e um Desafio Futuro* [Relatório apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Administração Pública Empresarial conducente ao grau de Mestre]. Faculdade de Direito Universidade de Coimbra. Coimbra; 2016

Artigos extraído da internet

Lista de Municípios de Angola por Província”. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_munic%C3%ADpios_de_Angola_por_prov%C3%ADncia>.

Consultado aos 20 de Agosto de 2019

<http://ine.gov.ao/exportal/xmain?xid=ine-solicitado> em 25 de junho

Avelino Buatica Paulo, Relatório de estágio submetido para obtenção de grau de Mestre em Gestão Ambiental, em Coimbra, Novembro 2017.

SOBRE O AUTOR:



Modesto SILVA

Licenciado em Direito, na especialidade Jurídico-Forense pelo Instituto Superior Jean-Piaget de Benguela.

Contacto: modestokapata93@gmail.com